



Parecer final de Regularidade do Controle Interno

Em análise integral ao Termo Aditivo de reequilíbrio econômico financeiro sobre aos Contratos nº 20220033, 20220034, 20220035, 20220036, 20220037, REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS VINCULADAS E AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE, com base nas regras insculpidas pela lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(x) Consta nos autos que a Prefeitura Municipal, intenciona realizar o 2º Termo Aditivo de reequilíbrio econômico financeiro aos Contratos Nº 20220033, 20220034, 20220035, 20220036, 20220037.

(x) Foi anexada Justificativa para o Reequilíbrio Econômico Financeiro;

(x) Consta no processo o parecer jurídico emitido acerca da legalidade do termo aditivo em questão, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, VI;

(x) Foi apresentada justificativa baseada no artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, para o reequilíbrio econômico financeiro do contrato nos limites permitidos por lei;

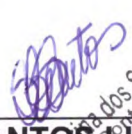
(x) Foi anexada Minuta do 2º Termo Aditivo de reequilíbrio econômico financeiro dos Contratos Nº 20220033, 20220034, 20220035, 20220036, 20220037.

Sob o ponto de vista técnico, não deixa dúvidas sobre a necessidade de aditamento. Portanto não há objeção desta Coordenadoria para que o Termo de Aditamento tenha sido realizado, haja vista foi que cumprido as determinações vigentes.

Face ao exposto, e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico, opino pela regularidade do Segundo Termo Aditivo de reequilíbrio econômico financeiro aos Contratos Nº 20220033, 20220034, 20220035, 20220036, 20220037.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Marapanim/PA, 04 de Novembro de 2022.


SILVIA CRISTINA SANTOS LUZ
CONTROLE INTERNO

Silvia Cristina Santos Luz
Agente de Controle Interno
2021